

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Nova Iguaçu

6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

Avenida Doutor Mário Guimarães, 968, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26255-230

SENTENÇA

Processo: 0846100-55.2023.8.19.0038

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

RÉU: -----

----- ajuizou ação em face de -----, na qual alega que, no dia 29/06/2023, por volta das 10:00h, a autora estava indo de carro para o seu trabalho, quando parou no posto da 1ª ré e desceu para fazer a compra de cigarros, na loja da 2ª ré, e que, ao ir andando até à loja da 2ª ré, pisou em um buraco, virando o tornozelo, quase caindo.

Aduz que um frentista veio perto da autora e disse ter visto o seu pé "virar igual borracha", acreditando até mesmo que o pé/tornozelo tinha quebrado e a ajudou a sentar em uma das cadeiras que estavam no local, sem dar qualquer outra ajuda. Relata que seu pé inchou, não conseguindo colocá-lo no chão e como não teve nenhum tipo de socorro por parte dos funcionários do posto de gasolina e nem mesmo por parte dos funcionários da loja de conveniência, a autora ligou para o seu sogro, que parou todos os seus afazeres e a levou diretamente no UPA de Bairro Botafogo.

Informa que foi realizado um raio-x onde não foi constatada fratura, mas uma luxação que foi caracterizada como um TRAUMA (CID 14.9) e conferido a autora 03 dias de repouso, inicialmente. Alega que saiu do local com o pé imobilizado e sem poder apoiá-lo, no chão, ficando com dificuldades para realizar suas tarefas básicas diárias, bem como dirigir, que é o seu trabalho. Finaliza informando que, ao retornar ao posto, o gerente recusou ajuda e disse que era para ela "correr pelo seu meio".

Após tecer considerações jurídicas sobre o direito objetivo aplicável ao caso concreto requereu o deferimento da tutela antecipada, para compelir a parte ré a tampar o buraco existente no posto de gasolina, e, no mérito, a confirmação da tutela e o pagamento do valor de R\$ 750,00, a título de lucros cessantes e indenização por danos morais.

Acompanham a inicial os documentos de id. 73294048/73295618.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada em id. 75131825.

Contestação em id. 84821182, acompanhada dos documentos de id. 84822714/84822706, na qual os réus impugnam a gratuidade de justiça e argumentam preliminares e, no mérito, alegam que, através das fotos disponibilizadas é possível notar que o suposto buraco, na verdade, trata-se de uma simples rachadura, que em nada poderia prejudicar a demandante, já que o seu pé sequer caberia ali e que não há quaisquer indícios de que a torção da autora foi ocasionada por conta dessa rachadura, sendo muito conveniente a demandante no meio de seu momento de "angústia e dor" conseguir registrar fotos do local. Aduzem que laudo médico juntado pela autora sequer indica a causa dessa torção, não havendo qualquer prova que demonstre que o fato se originou por culpa dos réus, limitando-se apenas a indicar o CID do trauma. NARRAM que não há provas de que a autora ficou sem trabalhar entre os dias 29/06/2023 e 24/07/2023, já que a médica que proferiu o laudo juntado nos autos prescreveu apenas 3 (três) dias de repouso, para fins de recuperação. Rechaçam o pedido de lucros cessantes, por falta de provas, bem como a indenização por danos morais, requerendo ao final a improcedência dos pedidos.

Réplica em id. 85941331.

As partes se manifestaram em provas.

Decisão saneadora em id. 112818475, rejeitando as preliminares arguidas e a impugnação à gratuidade de justiça.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Grupo de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preclusa a decisão de saneamento, não havendo questões preliminares e prejudiciais de mérito a serem decididas e, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes, para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do CPC). Vale registrar que a presente juíza é a destinatária das provas e tem o dever de indeferir as diligências, que considerar inúteis ou protelatórias (parágrafo único, do artigo 370 do CPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe à julgadora, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

Não há outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas e, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito.

Cuidam os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se autor e ré, na condição de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. De fato, dentro da relação jurídica existente entre a parte autora e as rés.

De fato, a autora sofreu lesões corporais, o que é corroborado pelos documentos acostados à inicial - id. 73295607, 73295609 e 73295610 (laudo médico). Todavia, não é possível inferir, com exatidão, que o dano suportado tenha sido decorrente de acidente que a autora afirma ter sofrido quando ingressava no estabelecimento do réu. As fotos não ilustram um buraco, mas aparentemente um pequeno desnível, não tendo a parte autora comprovado que o tropeço, a torção tenha ocorrido enquanto pisava no local. O laudo juntado pela ré 117822195 - Outros Anexos (Laudo Técnico ----- e Caçula) aponta que o desgaste seria bem menor que a extensão de um pé pequeno, o que coloca em dúvida a dinâmica narrada na inicial e a parte autora não trouxe aos autos prova testemunhal ou imagens do ocorrido. Esse laudo finaliza com a conclusão de que o desgaste presente no piso periciado, é um esborcinamento das juntas do concreto, originado pela abrasão causada por tráfego de veículos e sua superficialidade e dimensões atuais, não causam riscos aos transeuntes.

Para o reconhecimento do dever reparatório exige-se a comprovação da conduta ilícita por parte do agente, do dano e do nexos causal, o que não ocorreu. Portanto, a partir da prova produzida não há quaisquer elementos que permitam concluir pela responsabilidade dos réus pelo acidente ocorrido, não ficando demonstrado o alegado nexos de causalidade entre a referida lesão e o acidente descrito pela autora.

Em face da fundamentação acima e observados os limites objetivos e subjetivos da ação proposta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência total da parte autora, condeno-a ao pagamento integral das custas, das despesas processuais e dos honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida nos autos.

Registro que não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda (artigo 489, §1º, IV, do CPC), que representa o entendimento do juízo sobre a questão, de forma que não serão conhecidos, nesta instância, embargos declaratórios infringentes, cuja interposição será apenas com a multa processual pertinente e que sou rígida nessa análise, diante do volume de trabalho do TJRJ, o 2º maior tribunal do país e diante da prestação jurisdicional já realizada nos autos, de modo que eventual inconformismo com esta sentença deve ser deduzido pela interposição do recurso correto. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a oferecer contrarrazões, por meio de ato ordinatório.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado a presente sentença, nada sendo requerido em 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se.

NOVA IGUAÇU, 26 de novembro de 2024.

ALINE ANDRADE DE CASTRO DIAS
Juiz Grupo de Sentença

Assinado eletronicamente por: ALINE ANDRADE DE CASTRO DIAS

26/11/2024 23:09:30 <https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24112623093024000000150621951

IMPRIMIR

GERAR PDF